



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/MG** Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/ MF n.º 19.391.945/0001-00, com sede na Praça Cleves de Faria, 122, Centro, CEP: 35.960-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **SR. ALCEMIR JOSÉ MOREIRA**, portador do CPF 027.197.816-30, CI M-7.780.815 da SSP/MG, concedendo procuração para representação ao Procurador-Geral do Município, Bráulio Lopes de Assis, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar Municipal de n.º 1969/2020, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., formular a presente **CONSULTA**, conforme previsto a partir do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo que se expõe a seguir.

Como é de conhecimento comum, a Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021 - realizou significativas mudanças em relação à sua predecessora Lei 8.666/93.

É certo ainda, que dentre diversas mudanças, muitas não possuem previsões específicas, deixando em aberto vários temas, em especial, por se tratarem de práticas não previstas na legislação anterior.

O art. 82, §6º da Lei 14.133/21<sup>1</sup> dispõe sobre a possibilidade de utilização do Registro de preços junto a contratações diretas através de inexigibilidade ou dispensa.

Dentre as situações de inexigibilidade previstas no art.74 da Lei 14.133/2021, existe a possibilidade de utilização Credenciamento<sup>2</sup>.

Ocorre que, credenciamento e Registro de preços possuem fundamentações diferentes, senão, vejamos:

O credenciamento, segundo dispõe o art. 6.º, XLIII, da nova Lei

---

<sup>1</sup> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

<sup>2</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



de Licitações, é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” p.665

Já o Registro de Preços, que não obriga à contratação<sup>3</sup>:

O SRP, na forma prevista no art. 6.º, XLV, da nova Lei de Licitações, é o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras” P.672

Neste sentido, questiona-se especificamente:

1 – No credenciamento é obrigatória a previsão de quantos bens/serviços poderão ser contratados? Caso seja obrigatória a previsão, a não utilização de dos serviços inicialmente previstos, traria direito à indenização para os eventuais credenciados, sob a alcinha de expectativa de direito ou outra nomenclatura jurídica?

2 – É possível a utilização concomitante entre Registro de Preços e Credenciamento, conforme pode-se depreender da análise do art. 82, §6º e art.74, IV da Lei 14.133/2021?

3 – Caso seja possível a utilização concomitante, conforme questionamento anterior, qualquer previsão em Decreto, acerca da utilização de Registro de Preços cumulada com Credenciamento é passível de utilização? Ou seja, qualquer mescla das características específicas do Registro de Preços e Credenciamento é passível de utilização? Existe alguma limitação para junção do Credenciamento e Registro de Preços?

Seguem anexos: Decreto Municipal n. 5.111/2022 que nomeia este subscritor como Procurador-Geral do Município, documentos de posse do Prefeito e Lei da Procuradoria que autoriza a representação judicial e

<sup>3</sup> Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.



extrajudicial.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para mais informações.

Cordialmente,

Santa Bárbara, 18 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente por:  
Bráulio Lopes de Assis  
CPF: \*\*\*.425.846.\*\*

**Bráulio Lopes de Assis**  
**Procurador-Geral do Município**  
**Matrícula 101325-4**





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: KTRJC-JE57P-2W6RF-PTSL3

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Bráulio Lopes de Assis (CPF \*\*\*.425.846-\*\*) em 18/05/2023 08:54 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
45.235.201.20	Não disponível
Autenticação	brauliolopes@hotmail.com (Verificado)
Login	
EBDZjFG8AlzIkS2x+C8cCIFLxRFayG0KU6I/WfMTicQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.consmepi.mg.gov.br/validate/KTRJC-JE57P-2W6RF-PTSL3>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.consmepi.mg.gov.br/validate>